



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 39/2021, que *autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica*; pela APROVAÇÃO e REJEIÇÃO das emendas.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 39/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica, visto que, existem atualmente no patrimônio do Município do Recife, diversos bens imóveis sem a devida destinação, e outros verdadeiramente subutilizados.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Terrenos baldios e prédios sem uso, além de gerarem despesas de manutenção para o município, desvalorizam seu entorno e frequentemente são alvos de invasões por terceiros, não contribuindo, ademais, para a observância do fim social da propriedade.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 25/10/2021, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR). O prazo para recebimento de emendas encerrou em 03/11/2021. Nesse interstício, a propositura recebeu 2 (duas) emendas, propostas pelo vereador Osmar Ricardo.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (*art. 287, I, “b” do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura visa garantir destinação específica para uso e serventia da coletividade, dos diversos bens imóveis de domínio do Município, em observância à função social da propriedade. Outrossim, cumpre ressaltar que, foi feita consulta a todos os órgãos da Administração Municipal sobre o interesse nos imóveis elegíveis para alienação e estes são os que não houve interesse por nenhum ente, conforme justificativa apresentada no projeto em tela.

Por oportuno, é importante destacar que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade.

No que tange à análise das 2 (duas) emendas propostas pelo ilustre vereador Osmar Ricardo, entendo que as mesmas não têm como prosperar, vejamos:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PLE Nº 39/2021

“Art. 1º Suprime-se o “IMÓVEL 2” do Anexo Único do projeto de Lei do Executivo nº 39 de 2021, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.”

A referida emenda adentra na discricionariedade do Chefe do Executivo, além disso, falta estudo sobre a viabilidade financeira/orçamentária para transformar o imóvel em equipamentos de utilidade pública.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 AO PLE Nº 39/2021

“Art. 1º Suprime-se o “IMÓVEL 3” do Anexo Único do projeto de Lei do Executivo nº 39 de 2021, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A referida emenda adentra na discricionariedade do Chefe do Executivo. Outrossim, o imóvel classificado como Imóvel Especial de Preservação - IEP não está impedido de ser desafetado e alienado pelo Executivo. Além do mais, o adquirente do imóvel será obrigado a cumprir com todas as exigências previstas na Lei Municipal nº 18.046/2014. Ademais, falta estudo sobre a viabilidade financeira/orçamentária para transformar o imóvel em equipamento da Rede de Assistência Social do Recife.

Além disso, cumpre destacar que o poder público tanto pode restringir como ampliar o uso de bens públicos. Quando restringe, está exercendo o poder de polícia sobre o patrimônio público. Quando amplia, está atendendo ao *Princípio da Função Social da Propriedade pública*, estampado na Carta Magna, uma vez que está cumprindo o dever de garantir que a utilização dos bens públicos atenda da forma mais ampla possível ao interesse da coletividade.

Nesse sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a consonância com a legislação orçamentária e financeira, no que nos compete analisar, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em tela se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 39/2021 e **REJEIÇÃO** das emendas propostas pelo vereador Osmar Ricardo.

Recife, 4 de novembro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 39/2021 e **REJEIÇÃO** das emendas propostas pelo vereador Osmar Ricardo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

